



Araçariguama, 04 de março de 2024.

**Ofício nº 015/2024 - GP**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei;

**PROJETO DE LEI Nº 005 DE 04 DE MARÇO DE 2024**, Revoga a Lei nº 517, de 24 de setembro de 2009 e institui a nova Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araçariguama e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
MARCO PAULO DAL BELLO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama**



Araçariguama, 04 de março de 2024.

**MENSAGEM Nº 380/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 517, de 24 de setembro de 2009 e institui a nova Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araçariguama e dá outras providências.

A matéria propõe um processo contínuo e interdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência ambiental e a promoção de atividades de preservação do patrimônio natural e determina que a educação ambiental seja um componente permanente em todos os níveis e modalidades de ensino, devendo ser implantada na rede municipal em atividades de extensão. Para a melhor capacitação dos professores, é estabelecido incentivo para formação complementar. O texto também incumbe ao poder público incorporar o conceito de sustentabilidade no planejamento de suas políticas, integrar suas ações às realizadas pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial, bem como sensibilizar e engajar a população na valorização, conservação e recuperação do meio ambiente, com foco em lideranças locais e multiplicadores.

As ações vinculadas à política de educação ambiental devem privilegiar medidas que envolvam capacitação de recursos humanos, produção e divulgação de materiais instrutivos e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações. Para atingir a população, caberá ao Executivo incentivar a difusão de informações e a participação de empresas públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino na formulação e execução de programas e atividades. O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende as Secretarias de Educação e de Meio Ambiente.

O Projeto de Lei contempla a necessidade de uma política pública capaz de abranger os anseios da sociedade e orientar a atuação do setor público e privado em torno de ideais comuns para a transformação do nosso Município.



Diante do acima exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito do Município**

**Ao Excentíssimo Senhor  
MARCO PAULO DAL BELLO  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



## PROJETO DE LEI Nº 05, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Revoga a Lei nº 517, de 24 de setembro de 2009 e institui a nova Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araçariguama e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araçariguama, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “institui a Política Nacional de Educação Ambiental”, na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que “estabelece a Política Estadual de Educação Ambiental”, e no art. 7º da Lei Complementar nº 168, de 29 de setembro de 2021, que “institui o Código Ambiental do Município de Araçariguama”.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por educação ambiental os processos educacionais transdisciplinares, participativos e permanentes através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências voltadas para a sustentabilidade, priorizando a qualidade de vida.

§ 2º A educação ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação.

**Art. 2º** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação no Município, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

**Art. 3º** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

- I. ao Poder Público Municipal, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 164, 201 e 203 da Lei Orgânica do Município de Araçariguama, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, estimulando reflexões e



- mobilizações sociais para a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;
- II. às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada e transdisciplinar aos programas educacionais que desenvolvem;
  - III. aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, incorporar a dimensão ambiental em seu portfólio de projetos, promovendo ações de educação ambiental integrada aos programas ambientais do Município;
  - IV. aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente, de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
  - V. às empresas, órgãos públicos, sindicatos, associações de classe e cooperativas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e o controle efetivo sobre as condições do ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos socioambientais;
  - VI. às organizações não-governamentais, associações de bairro e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada à garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos prejudiciais ao meio ambiente, independente do agente causador; e
  - VII. à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes, habilidades e práticas que propiciem a atuação individual e coletiva voltadas à preservação ambiental, à identificação e à solução de problemas socioambientais e à permanente avaliação do processo educativo.

### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 4º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e de suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, éticos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos e culturais;
- II. a formação de cidadãos conscientes, conhecedores, críticos e envolvidos com a realidade local e com os problemas sociais e ambientais que os afetam;
- III. o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV. o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade, objetivando o planejamento integrado, uso racional de recursos



- financeiros, humanos e naturais, com otimização do uso de dinheiro, das habilidades, tempo, esforço e recursos naturais;
- V. o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VI. a garantia de democratização das informações ambientais;
- VII. o fomento, fortalecimento e incremento de processos produtivos e oferta de serviços que estimulem a adoção de práticas sustentáveis, com incentivo à certificação das iniciativas que os adotem;
- VIII. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- IX. o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, de forma participativa, que promovam a formação crítica e política dos cidadãos;
- X. o estímulo à formação, ao fortalecimento e à ampliação da comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional de:
- a) redes de educação ambiental;
  - b) núcleos e centros de educação ambiental;
  - c) coletivos educadores e demais grupos organizados de educadores e educadoras ambientais;
  - d) fóruns;
  - e) colegiados;
  - f) câmaras técnicas; e
  - g) comissões.

## **Seção II Dos Princípios**

**Art. 5º** São princípios norteadores da educação ambiental no Município:

- I. a atuação junto à totalidade dos habitantes do Município;
- II. o enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;
- III. a concepção de meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre os meios natural, sócio-econômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- IV. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;
- V. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;
- VI. a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VII. a participação da comunidade;
- VIII. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- IX. a abordagem articulada das questões socioambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;



- X. o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Município;
- XI. o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias;
- XII. o reconhecimento da intencionalidade educativa dos espaços de participação coletiva;
- XIII. o estímulo à internalização da educação ambiental na consciência das pessoas e das instituições para que a mesma se reflita no seu exercício cotidiano; e
- XIV. o empoderamento dos atores sociais locais.

Parágrafo único. A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta da prática pedagógica e das relações familiares e comunitárias, assim como dos movimentos sociais e de todos os segmentos empresariais públicos e privados.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 6º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, voltada a fomentar e a fortalecer todos os programas, projetos e ações através das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino no Município, de forma articulada, com órgãos e instituições Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Educação, além de outras organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**Art. 7º** A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas socioambientais;

**Art. 8º** São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. a conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos da Política e do Programa Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual de Educação Ambiental que preveem entre outras dimensões, a transversalidade, sustentabilidade, participação social e ação sistêmica;
- II. a promoção de planos, programas e projetos de educação ambiental;
- III. assegurar a formação continuada dos atores sociais e garantir o seu envolvimento com os programas de educação ambiental, capacitando-os como educadores ambientais;
- IV. considerar a realidade socioambiental das bacias hidrográficas locais, no contexto dos Comitês das Bacias Hidrográficas, como fundamentos na construção coletiva do conhecimento;
- V. promover a integração dos educadores nos sistemas públicos e privados de ensino no Município, com trocas de experiências e construção de novos conhecimentos relativos aos problemas socioambientais dentro das sub-bacias urbanas e rurais;

VI. apoiar a produção e distribuição de materiais educativos para os processos de educação ambiental, bem como a divulgação de estudos e pesquisas relativos à questão socioambiental.

**Art. 9º** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I. educação ambiental no ensino formal;
- II. educação ambiental não-formal;
- III. formação e capacitação de recursos humanos;
- IV. desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V. mobilização social;
- VI. gestão da informação ambiental; e
- VII. monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

**Art. 10.** A educação ambiental no ensino formal será fundamentada nos termos dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação e Cultura e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)”, o RCNEI (Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil).

**Art. 11.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades curriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I. a educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II. a formação técnico-profissional;
- III. a educação superior;
- IV. a educação para pessoas portadoras de necessidades especiais; e
- V. a educação de jovens e adultos.

§ 1º Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e transversal, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 3º Esta Lei aplica-se à rede pública municipal de ensino, sendo desejável sua aplicação na rede pública estadual e nas escolas particulares.

**Art. 12.** Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas, os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações com o meio social e cultural.



**Art. 13.** Os educadores em atividade nas redes de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 14.** Implantar na proposta pedagógica do Sistema de Ensino Público do Município atividades extra sala de aula que contemplem o estudo do meio ambiente, complementadas com temas relacionados ao conteúdo curricular, devendo ser garantida pelo Poder Público, a infraestrutura necessária à realização destas atividades externas, desde que integrantes dos planos, programas e projetos públicos analisados e recomendados pelo Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental - GMEA e com recursos assegurados no orçamento municipal.

**Art. 15.** As escolas, nos termos do § 3º do art. 11, desta Lei, priorizarão em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

- I. a adoção do conceito de bacia hidrográfica como unidade de planejamento, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções sustentáveis nas bacias hidrográficas municipais;
- II. a realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente; e
- III. a proteção e recuperação dos Rios e de todos os afluentes, englobando as respectivas microbacias, devendo incorporar o conhecimento e o acompanhamento do Plano Diretor e da Lei Orgânica do Município.

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

**Art. 16.** Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, reflexão crítica, organização, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público Municipal incentivará:

- I. a comunicação com caráter educador (educomunicação) por meio de programas e campanhas relacionadas à questão socioambiental;
- II. a ampla participação de escolas, universidades, empresas, sindicatos, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesta política, por meio de parcerias em programas, políticas, projetos e ações;
- III. a sensibilização da sociedade para a importância das áreas naturais e espaços públicos através de atividades educativas, estimulando inclusive a visitação pública de forma sustentável e a criação ou adaptação dos espaços públicos conferindo-lhes intencionalidade educativa e sustentabilidade socioambiental;



- IV. a sensibilização e o fortalecimento das ações das populações tradicionais, dos agricultores e trabalhadores rurais quanto à defesa do patrimônio natural, ambiental e cultural;
- V. o ecoturismo, visando fortalecer o desenvolvimento social local, de forma sustentável, fomentando a sensibilização e reflexão crítica do turista em relação à realidade local;
- VI. a organização de eventos voltados ao intercâmbio de experiências e informações na área de educação ambiental;
- VII. a criação e o fortalecimento de coletivos educadores e grupos comunitários de aprendizagem sobre meio ambiente e qualidade de vida; e
- VIII. a inclusão transversal da educação ambiental nos colegiados, comissões e órgãos públicos que atuam no Município.

## CAPITULO V DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, ESTUDOS, PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÕES

**Art. 17.** A capacitação dos recursos humanos consistirá:

- I. na preparação continuada dos profissionais, agentes sociais e comunitários para as atividades de gestão e de educação ambiental, considerando as realidades locais e regionais;
- II. na atuação dos profissionais da escola, em equipes de educadores que fomentem processos contínuos e permanentes de melhoria da qualidade do ensino e do ambiente escolar;
- III. no desenvolvimento de projetos de educação ambiental contextualizados em relação à realidade das escolas;
- IV. na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas, cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural, social, cultural e do trabalho;
- V. no incentivo e apoio à criação e ao fortalecimento de comissões de meio ambiente e qualidade de vida em cada escola; e
- VI. na identificação e formação de educadores e educadoras ambientais populares em todos os setores e regiões de Araçariguama.

**Art. 18.** Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

- I. o desenvolvimento de instrumentos e métodos de aplicação da transversalidade da educação ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, visando à incorporação da dimensão ambiental;
- II. o desenvolvimento de instrumentos, métodos e espaços que incentivem a participação popular em questões socioambientais;
- III. a busca de alternativas pedagógicas de formação na área ambiental e a adequação dos currículos à realidade em que se está vivendo na atualidade;
- IV. a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações ambientais;



- V. as iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção de material educativo;
- VI. a montagem de uma rede oficial de banco de dados relacionado ao cadastro de educação ambiental, nos termos do art. 29 desta Lei, de acesso público e associada aos instrumentos de gestão das políticas municipais existentes e de outras redes afins; e
- VII. o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos educadores responsáveis por atividades da Educação Básica (Infantil e Fundamental) e Ensino Médio.

Parágrafo único. As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas a conectar suas atividades de ensino, pesquisa e extensão à formação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da qualidade de vida da população.

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 19.** Cabe ao Poder Executivo constituir, observando as qualificações técnicas, o Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental - GMEA, e será formado, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não superior a 12 (doze), e igual número de suplentes de cada um dos segmentos a seguir discriminados, desde que comprovada a atuação legal no Município e que terão a responsabilidade de implantar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. representantes do Poder Executivo Municipal:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
  - b) 01 (um) representante do Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Convênios;
  - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
  - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultural e Turismo;
  - f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- II. representantes da Sociedade Civil:
  - a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
  - b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
  - c) 01 (um) representante de associações ou sindicatos de classe;
  - d) 01 (um) representante de organizações não governamentais, tais como, associações civis, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), organizações sociais (OSs), etc;



- e) 01 (um) representante de instituições privadas de ensino básico;
- f) 01 (um) representante de instituições privadas de ensino superior.

§ 1º Os processos para a implantação desta Lei deverão ser contemplados com procedimentos de extensiva comunicação aos setores da sociedade civil, para organizar e incentivar a sua participação.

§ 2º Os membros do GMEA e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos responsáveis das respectivas pastas, mediante ofício, e exerçerão suas atividades enquanto investidos na função pública podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 3º As funções e atividades dos membros do GMEA não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 4º Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo publicará ato nomeando os membros titulares e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o (a) Coordenador (a) do GMEA.

§ 5º Uma vez constituído, o GMEA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o § 4º, retro, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação.

§ 6º O GMEA promoverá, anualmente, pelo menos uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, organizações ou associações da sociedade civil, bem como de movimentos ou organizações populares, sociais ou sindicais, com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros.

§ 7º Os membros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil no GMEA, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 20.** Caberá ao GMEA a função de propor, analisar e acompanhar o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental, enquanto órgão deliberativo e executivo.

Parágrafo único. A coordenação do GMEA - Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental será da Secretaria Municipal de Educação, com participação ampla das secretarias e autarquias municipais e da sociedade civil organizada, envolvidas com as questões socioambientais e supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade.

**Art. 21.** São atribuições do Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental:

- I. a executar diretrizes para implantação da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. contribuir nas discussões de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, articular, acompanhar e avaliar as ações dos planos, programas e projetos de educação ambiental no Município;



- III. monitorar o sistema de comunicação como ferramenta de articulação de processos de educação ambiental;
- IV. auxiliar na identificação e dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos de educação ambiental;
- V. promover encontros periódicos visando a troca de experiências sobre tendências e metodologias da educação ambiental, dialogando com diferentes segmentos e proporcionando suporte teórico aos profissionais envolvidos com a educação ambiental; e
- VI. incentivar o Poder Público e a iniciativa privada à construção e adaptação de prédios sustentáveis, em seus consumos de energia, água e materiais.

**Art. 22.** As escolas deverão incorporar nos projetos pedagógicos conhecimentos sobre:

- I. legislação ambiental e as atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental;
- II. programas de conservação do solo, de matas ciliares e nascentes;
- III. gestão e conservação dos recursos hídricos, integrando os aspectos de qualidade e quantidade de água e considerando a bacia hidrográfica como unidade de estudo;
- IV. combate à desertificação e à erosão;
- V. controle de uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos à saúde humana e ambiental;
- VI. combate às queimadas de palhas de cana-de-açúcar e incêndios florestais;
- VII. proteção, preservação e conservação da biodiversidade da flora e fauna regionais, inclusive o combate ao tráfico de animais silvestres brasileiros;
- VIII. conhecimento sobre o manejo para o controle de vetores transmissores de zoonoses e ações preventivas ao controle da dengue;
- IX. posse responsável de animais domésticos;
- X. incentivo ao consumo responsável, ao reaproveitamento e à coleta seletiva de resíduos; e
- XI. demais temas socioambientais pertinentes.

**Art. 23.** A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental, a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I. conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação, Sistema Municipal de Meio Ambiente, com possibilidade de alocação de recursos públicos para organizações não-governamentais com domicílio e comprovada atuação mínima de 01 (um) ano no Município de Araçariguama;
- III. economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o **caput** deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões e áreas de planejamento do Município.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente - FMPMA poderão ser destinados a programas e projetos municipais de educação ambiental segundo diretrizes aprovadas e estabelecidas pelo Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental (GMEA).

§ 1º A liberação dos recursos provenientes do FMPMA dependerá de parecer favorável do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Dos recursos que se destinam ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, 8% (oito por cento), no mínimo, devem ser alocados em projetos e programas voltados para Educação Ambiental.

**Art. 25.** Será instrumento de Educação Ambiental formal e não-formal a elaboração de diagnóstico socioambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

**Art. 26.** Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para a veiculação de mensagens e campanhas direcionadas à proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a melhoria da qualidade de vida e manutenção dos ecossistemas para as atuais e futuras gerações.

**Art. 27.** Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação e discussão das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres de cidadania.

**Art. 28.** O Programa Municipal de Educação Ambiental contará com um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área de educação ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Município de Araçariguama.

Parágrafo único. O gerenciamento do Cadastro de Educação Ambiental caberá a Secretaria Municipal de Educação, através do GMEA.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, ouvidos o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental, após sua constituição.



**Art. 30.** Fica instituído o Calendário Ambiental do Município de Araçariguama, que fica fazendo parte integrante desta lei por meio do Anexo Único.

**Art. 31.** Fica revogada a Lei nº 517, de 24 de setembro de 2009.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 04 de março de 2024.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito de Araçariguama



## ANEXO ÚNICO

### CALENDÁRIO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

Mês	Dia	Comemoração
Janeiro	11	Dia do Controle da Poluição por Agrotóxico
Fevereiro	06	Dia do Agente de Defesa Ambiental
Março	21	Dia Mundial da Floresta
	22	Dia Mundial da Água <b>Campanha de conscientização sobre o uso correto da água;</b>
Abril	15	Dia Nacional de Conservação do Solo
	22	Dia do Planeta Terra
Maio	22	Dia Internacional da Biodiversidade
	27	Dia Nacional Da Mata Atlântica
Junho	03	Dia Nacional da Educação Ambiental
	05	Dia Mundial do Meio Ambiente <b>Semana do meio ambiente</b>
	08	Dia Mundial dos Oceanos
Julho	25	<b>Campanha de queimadas, Período de estiagem.</b> Dia Nacional da Agricultura
Agosto	14	Dia de Controle da Poluição Industrial



	X	<b>Dia mundial da Limpeza (data a definir conforme calendário)</b>
Setembro	16	Dia Internacional pela Preservação da Camada de Ozônio (ações no combate as mudanças climáticas)
	21	Dia da Árvore com possíveis ações de Doação de mudas / Plantio em áreas públicas
Outubro	04	<b>Dia mundial dos animais</b>
	13	<b>Dia Regional de Proteção dos Mananciais</b>
Novembro	30	<b>Dia do Estatuto da Terra</b>
Dezembro	22	<b>Dia da Consciência Ecológica</b>



# PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

LEI N.º 517, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

Autógrafo N.º 606/2009.

Projeto de Lei N.º 023/2009.

Dispõe sobre: “Instituição da Política Municipal de Educação Ambiental de forma transversal na Rede Municipal de Ensino de Araçariguama, e dá outras providências.”

**ROQUE NORMELIO HOFFMANN**, Prefeito Municipal de Araçariguama, nos uso das atribuições constitucionais e legais que lhe foram conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino como uma prática educativa integrada de maneira transversal, interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

**Parágrafo único.** Em consonância com o que estabelece as Políticas, Federal e Estadual, para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental, o processo educacional transdisciplinar, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceram a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, fica definido por Educação Ambiental o processo educacional interdisciplinar, observados os parâmetros curriculares nacionais e as diretrizes da Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, esta estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Art. 3.º** Todas as unidades escolares do Município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores da cada disciplina.

**Art. 4º** Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação dos conceitos e realização de práticas educativas sobre o tema.



# PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

**Art. 5.º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

**I** - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

**II** - a garantia de democratização das informações ambientais;

**III** - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

**IV** - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

**V** - o fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

**VI** - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos alunos e solidariedade como fundamentos para as futuras gerações.

**Art. 6.º** O Poder Executivo Municipal instituirá Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental, com função precípua de fixar anualmente as diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como emitir um relatório também anual de avaliação do exercício anterior.

**Art. 7.º** O Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental será constituído de 07 (sete) membros, todos nomeados pelo Prefeito, observada a seguinte composição:

**I** – Secretário Municipal de Educação;

**II** – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;

**III** - Diretor Municipal de Meio Ambiente;

**IV** – 01 (um) representante dos Diretores de Educação



# PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

**V** - 01 (um) representante dos Coordenadores de Educação;

**VI** - 01 (um) representante dos professores de ensino infantil;

**VII** - 01 (um) representante dos professores de ensino.

**Parágrafo único.** Os representantes exerçerão mandato de 02 (dois) anos, ficando proibida a sua recondução.

**Art. 8.º** Compete ao Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental definir, atualizar, desenvolver e disseminar os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental, respeitando-se a atuação responsável para a solução dos problemas ambientais de forma participativa, democrática e emancipatória por meio de um conjunto de metodologias, iniciativas e ações voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental.

**Parágrafo único.** O Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental poderá realizar seminários com os objetivos de receber, discutir e aprovar propostas educacionais de promoção da defesa do meio ambiente.

**Art. 9.º** O Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental deverá assegurar em seu planejamento anual ou formulação de programas e diretrizes os seguintes objetivos:

**I** - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

**II** - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica e emancipatória sobre as questões sócio-ambientais;

**III** - a garantia de democratização das informações ambientais;

**IV** - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes.

**Art. 10.** O Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental deverá elaborar relatório anual sobre as atividades desenvolvidas, projetando novas propostas para o próximo exercício.



# PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

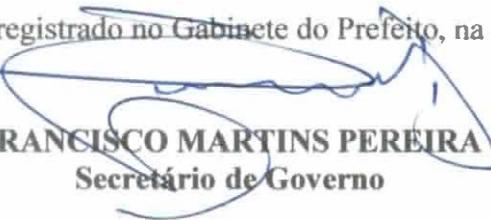
**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 24 de setembro de 2009

  
**ROQUE NORMELIO HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra

  
**FRANCISCO MARTINS PEREIRA**  
Secretário de Governo